

# DAS RUAS ÀS REDES - PAPEL DA DEFENSORIA EM DEFESA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTROLE DA VIOLÊNCIA ESTATAL

Marcia Mesquita Barros<sup>1</sup>

## I – INTRODUÇÃO

Nos tempos árdios que atravessamos, a atuação contramajoritária da Defensoria Pública na garantia de liberdades move a apresentação da presente prática. Pretende-se com ela contribuir com o diálogo sobre o poder da imagem veiculada nas redes sociais e a criminalização da autonomia das pessoas que a exibem, como fator essencial à concretização da democracia. Em tempo de “ódios políticos”, a Defensoria Pública deve estar preparada para defender seus assistidos que tem seus direitos violados nessa seara. Na tutela do pluralismo informativo pela via das redes sociais, em reconfiguração da esfera pública, o grande êxito é o debate.

No tema da liberdade de expressão, mesmo diante de tantos retrocessos anunciados como “crise de liberdades” em padrões extremos no país<sup>2</sup>, é na perspectiva de luta “inadiável” em movimento com o pensamento e ação de Luiz Gama que se inscreve a presente reflexão institucional sobre a importância da *“tarefa árdua de tentar em juízo o direito dos desvalidos e de, quando sejam eles prejudicados por uma inteligência das leis, ou por (desatinado) capricho das autoridade recorrer à imprensa e expor com fidelidade..”*, em busca do *“desinteressado parecer das pessoas competentes.”*- 1863.<sup>3</sup>

Nesse passo, a utilização da jurisprudência construída pelo sistema

<sup>1</sup>Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa e Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>2</sup>Alerta lançado pela organização internacional de direitos humanos ARTIGO 19, de que a liberdade de expressão atingiu seu menor patamar no mundo todo em 20 anos e 51% da população mundial, está vivendo em países onde a garantia deste direito incoorre e destaca sua maior regressão no Brasil-relatório global inédito 2019/2020 em: <https://artigo19.org/2020/10/19/39-bilhoes-de-pessoas-vivem-sob-crise-de-liberdade-de-expressao-indica-relatorio-global-inedito/>

<sup>3</sup>Sessão de Cinema Thais Moya com a exibição do filme “Doutor Gama”, de Jeferson D, com palestra da prof. Lígia Ferreira em: <https://www.youtube.com/watch?v=jTzYsqISpP8> e mais sobre a obra de Luiz Gama e a sua relevância para a atuação da Defensoria em “Defensoria Pública e o encontro com a própria Sombra”, Casseres, L em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/zumbido-justica-antirracista/defensoria-publica-e-o-encontro-com-a-propria-sombra-nao-veio-do-ceu-nem-das-maos-de-isabel/>

interamericano de direitos humanos nos casos atendidos pela Defensoria Pública é crucial para combater o retrocesso em marcha diante da criminalização de protestos no país desde o ano de 2013, e atual escalada de “ódio político” que expõe o seu descompasso com a agenda de discussões, produções teóricas e implantação de legislação sobre a matéria com o Marco Civil da Internet - MCI - L.12.965/2014<sup>4</sup>.

Sabendo que na Ciência Jurídica há uma máxima de que não existem direitos absolutos, a limitação a tal direito na esfera judicial merece apreciação detalhada com base na narrativa de uma prática em caso emblemático, em busca de controles democráticos e superação de retrocessos em defesa dos usuários da Defensoria mais vulneráveis.

## **II - A IMAGEM**

O ano é 2017. O controle democrático pelas manifestações nas ruas é visto como ameaça aos que fazem do poder um fim em si mesmo.

O cenário político da nação brasileira é então mobilizado por turbulenta questão a ser solvida pelo Poder Executivo Federal e dos Estados: a Reforma da Previdência e Trabalhista. No período pós manifestações de 2013, avaliando o cenário de direito ao protesto no país, era apontada a criminalização do direito do cidadão de manifestar-se nas ruas para controle de instituições e atos do governo.<sup>5</sup>

A tensão que precedia cada manifestação popular “nas ruas” era palpável. Na data de 28 de abril de 2017, em Goiânia, não foi diferente. A violência teve lugar.

À tensão inicial, somou-se à uma imagem emblemática: um policial militar

---

<sup>4</sup>O significativo avanço do Brasil nas Relatorias de Direito de LE ( Liberdade de Expressão) de 2005/2015 apontam a importância do diploma legal - A Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão(Corte IDH) § 2/ 187. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/brasillibertadexpresion2016.pdf>

<sup>5</sup> A violência institucional que eclodia nesses eventos não era reputada obra do acaso, mas de técnicas recém-criadas pela polícia para reprimir manifestações que se alastraram com outras pautas pós 2013, tal como consta de relatório “As ruas sob ataque” e em relatório: <https://artigo19.org/2017/02/09/relatorio-analisa-processo-recente-de-criminalizacao-de-protestos-no-brasil/>

atingiu a cabeça de um estudante com um cassete<sup>6</sup>. A história é contada por meio de uma sequência de fotos marcantes na vida democrática do país. M, estudante universitário que fugia do tumulto, foi atingido pelo golpe do agente do Estado. A imagem “viralizou”.

Muito pode ser dito sobre o desenho legal, constitucional e do Sistema Interamericano para a proteção da liberdade de expressão e a importância da facilitação aos indivíduos de seu acesso quando está em pauta o interesse público.

A força das imagens compartilhadas só pode ser sopesada como controle democrático desejável. As informações sobre os atos do governo em abril de 2017, em Goiás, nunca contribuiriam para tornar ainda menos transparentes os precários sistemas democráticos brasileiros. A intensidade da exposição da imagem nas redes sociais concedia à premência de um debate plural novo sentido e alcance, adaptados à nova realidade experimentada na Federação. Mas não foi esse o ponto final da história.

Em sede de judicialização da vida, a última palavra é do Judiciário. E eis que surge a necessidade de pronunciamento judicial sobre o caso.

Entretanto, quem senta no banco dos réus é a liberdade de expressão.

A liberdade de informação de todos foi, então corporificada em cada um dos 28 (vinte e oito) cidadãos que “curtiram” ou “partilharam” a “sequência de imagens” e que se tornaram réus em demanda que anunciava uma suposta lesão do direito de intimidade do então Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, gestor responsável por monitorar o protocolo de uso da força policial no protesto em pauta (o pedido é a condenação de cada réu em valor não inferior a R\$ 100.00,00).

<sup>6</sup>Disponível em.: <https://g1.globo.com/goias/noticia/sequencia-de-fotos-mostra-que-cassetete-de-pm-quebrou-ao-atingir-cabeca-de-estudante-em-goiania-veja.ghtml>, tal como imagem capaz de romper a narrativa da mídia oficial de que a violência na manifestação não era Estatal, sendo até então atribuída à tática “black bloc”. As veiculações com legendas em busca da autoria do fato ocorrem nesse contexto de violência emoção, por particulares em busca da verdade publica (não publicada).

A pulverização do direito de defesa operou por todo o país. A busca pela punição de cada internauta que até mesmo “curtiu” a postagem devassa o direito de intimidade de cada réu. Um deles foi assistido por essa Defensora que atuou à luz da preliminar de SUPRALEGALIDADE em sede de uma ação de reparação por dano moral com auxílio do Parecer da ONG art. 19, como segue.

### **III- DA VERDADE DOS FATOS: CONTEXTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO IN CASU – MECANISMO DE CONTROLE DO ARBÍTRIO**

Liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição (art. 5º, IV) e pelos documentos internacionais de direitos humanos (art. 13 Convenção Americana de Direitos Humanos e art. 19 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), cuja limitação deve ser excepcional e seguir um rigoroso teste de necessidade e proporcionalidade com ampla e direta colaboração do CNJ e Defensoria <sup>7</sup>.

Entretanto, as violações contra o direito de protesto como ocorrências em larga escala, sendo marcadas pelo desrespeito aos direitos humanos e o uso excessivo do aparato repressivo do Estado em frequência e intensidade inédita no país é o que se vislumbra em abalizada relatoria da ARTIGO 19 - 2015/2016<sup>8</sup> e no caso em análise, frente um complexo cenário de direitos não garantidos.

Emergem do caso em apreço **quatro níveis de violação**, consubstanciando-se em um sistema de supressão do direito de protesto, exposto da seguinte forma.:

**1 - PRIMEIRA VIOLAÇÃO:** No mês de abril de 2017, cidadãos em exercício de seu

---

<sup>7</sup>O CNJ, tal como o guardião da jurisprudência em língua portuguesa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), firma difusão de estilo em <http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh>, e recente concurso br. de decisões em Direito Humanos em.: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/cnj-edital-concurso-decisoesjudiciais-direitoshumanos.pdf>, pelo que no atual momento, o Brasil não só é signatário do Pacto, como da Jurisdição da Corte Interamericana e também a Defensoria Pública /RJ firmou um Convênio e tem inúmeras atuações junto àquele tribunal. Todos os órgãos internos do país, buscam incorporar seus padrões como consta do I Seminário Referências Internacionais em Direitos Humanos – Controle de Convencionalidade e Jurisprudência na Corte Interamericana- 2017-RJ em: <https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Seminario.pdf>

<sup>8</sup>Base relatório recente da ONG -ARTICLE 19 -2015, p.18, disponível em: <http://2016brasil.protestos.org>

direito de protesto compareceram às ruas da cidade de Goiás para, legitimamente, externar sua insatisfação ante a conjuntura das reformas trabalhista e previdenciária. Em uma reação desproporcional por parte do governo Estadual, policiais militares foram enviados com o objetivo de silenciar as vozes dissonantes à reforma política em pauta, dispersando violentamente a população em marcha pacífica. **Tal investida foi elaboradora e comandada pelo autor da ação sem as devidas cautelas (RELINT)<sup>9</sup>.**

**2 - SEGUNDA VIOLAÇÃO:** Em meio ao caos proporcionado pela polícia militar, ocorreu uma série de violações do direito de integridade física de incontáveis cidadãos,<sup>10</sup> culminando, inclusive, na trágica imagem de um rapaz sendo espancado na frente por um cassetete. O ato de violência perpetrado por um policial militar sob o comando do autor da ação em pauta, ao ser exposto nas redes sociais, é a marca indelével do autoritarismo que se quer combater.

**3 - TERCEIRA VIOLAÇÃO:** Em que pese a gravidade das duas violações apontadas, não se observou na mídia tradicional a devida cobertura jornalística dos crimes praticados contra os cidadãos, o que potencializou a pulverização da notícia nas mídias sociais. Nesse sentido, a liberdade de expressão, na sua dimensão social, encontrou ambiente na internet, que por sua natureza e dicção legal no país- MCI - Lei 12965/14, é espaço válido para a expressão segura da opinião e vontade popular em um desdobramento virtual da manifestação física que ocorria na cidade de Goiás. A imediatidade do controle cidadão durante o protesto se fez pela via da internet.

---

<sup>9</sup>Trata-se de Relatório de Inteligência (RELINT) do Serviço Reservado da Polícia Militar produzido anteriormente à realização da manifestação, onde confia-se que foram devidamente identificadas as características e peculiaridades do objetivo da operação deflagrada e Plano de Ação Operacional baseado no RELINT inicial, onde se confia que tenha o autor e seus oficiais subordinados, após detido estudo, dimensionado os recursos humanos e materiais aptos a promover a segurança do evento e a contenção de eventuais embates com o uso moderado da força para aquilatar a responsabilização pelo fracasso de tal desiderato, bem como procedimentos disciplinares em reparação e não repetição de danos.

<sup>10</sup>O alinhamento editorial dos meios de comunicação com o governo majoritário encobria a abordagem violenta da PM atribuída inicialmente a “lack blocs” e, ademais, atribuía aos próprios manifestantes a sua autoria - ver exemplificadamente nota 6 e em: [Protesto de “terroristas” motivou agressão a estudante em Goiás, diz militar \(theintercept.com\)](#)

**4 - QUARTA VIOLAÇÃO:** Versa sobre o direito fundamental à intimidade de dezenas de pessoas que curtiram/compartilharam informações inerentes aos abusos que ocorreram em Goiás - Direito também protegido pelo MCI - Lei 12.965/14. Mesmo que o fato apresentasse relevância como ilícito penal/cível, o que incorre no caso vertente, a identificação de eventuais responsáveis necessitaria da implementação procedimental prevista no ordenamento jurídico. Há fundado receio que tal procedimento não existiu, a vulnerabilidade do Réu diante da exposição de seus dados pessoais causa espécie. A ocupação de cargo relevante pelo Autor, sugere que a identificação do réu pode ter ocorrido através de consulta às fontes fechadas de informação, como o INFOSEG, por exemplo, o que conduz à conclusão de que o Autor, ou alguém sob seu comando, pode ter acessado dados restritos para fins privados, desbordando a finalidade do ato de concessão de login/senha para acesso à tais informações (a questão foi levantada nos autos em sede de Reconvenção e provas requeridas).

A violência empregada contra os manifestantes em uma sequência de violações da liberdade de expressão em sua dupla dimensão (individual e social), coloca em pauta o papel do Poder Judiciário como última forma de contenção do arbítrio Estatal.

#### **IV - DA SUPRALEGALIDADE**

No exercício de sua soberania o Brasil firmou e ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos e, desde 1992, se submeteu à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O STF, por sua vez, mudou seu entendimento para reconhecer a supralegalidade de tratados como a Convenção. Neste sentido, é a lição de RAMOS:

*“A nova posição prevalecente no STF foi capitaneada pelo Min. Gilmar*

*Mendes, que, retomando a visão pioneira de Sepúlveda Pertence (em seu voto no HC 79.785-RJ15) sustentou que os tratados internacionais de Direitos Humanos, que não forem aprovados pelo Congresso Nacional no rito especial do art. 5º, § 3º da CF/88, têm natureza supralegal: abaixo da Constituição, mas acima de toda e qualquer lei”<sup>11</sup>.*

Premissa necessária para explicar o papel fundamental da Defensoria Pública na tarefa de promoção e tutela da liberdade de expressão - que deve ser avaliada em sua dupla dimensão, individual e coletiva, ou seja, sopesando o direito do réu e toda a sociedade - é a norma prevista no art. 13º Convenção Americana:

*“Artigo 13º - 1-“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”*

A Corte Interamericana, por sua vez, frisou na sentença de mérito no caso La Ultima Tentación de Cristo v Chile a relevância de ambos os aspectos, estabelecendo.:

*“ambas as dimensões possuem igual importância e devem ser garantidas de forma simultânea para dar plena efetividade ao direito de pensamento e expressão nos termos previstos no ar. 13 da Convenção”..... “sobre a primeira dimensão do direito consagrado no artigo 13, a individual, a liberdade de expressão não se esgota no reconhecimento teórico do direito a falar ou escrever, mas compreende também, inseparavelmente, o direito de utilizar qualquer meio apropriado para difundir o pensamento e lhe fazer alcançar o*

<sup>11</sup>Ramos, André de Carvalho. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: levando a sério os tratados de Direitos Humanos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo v. 104 p. 241 - 286 jan./dez. 2009. Disponível em < <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67857/70465>>.

*maior número de destinatários. Neste sentido, a expressão e a difusão do pensamento são indivisíveis*”<sup>12</sup>.

Neste sentido, o *leading case* referiu-se à liberdade de pensamento e expressão em sua dimensão social precisando que:

*“dentro de uma sociedade democrática é necessário que sejam garantidas as maiores possibilidades de circulação de notícias, ideias e opiniões, assim como o mais amplo acesso à informação por parte da sociedade em seu conjunto... Tal como está concebido pela Convenção Americana, é necessário que seja respeitado escrupulosamente o direito de cada ser humano de se expressar livremente e o da sociedade em seu conjunto de receber a informação”*.

E acrescentou que: *“quando se restringe ilegalmente a liberdade de expressão de um indivíduo, não é só o direito do indivíduo que está sendo violado, mas o direito de todos a receber informações e idéias”*<sup>13</sup>.

Esta dupla dimensão da liberdade de expressão determina em relação à democracia a importância do pleno respeito do exercício desse direito, cabendo ressaltar as **RESTRICÇÕES PERMITIDAS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**.

A liberdade de pensamento e expressão não é um direito absoluto. Porém, tendo por certo que a liberdade de expressão, particularmente em assuntos de interesse público, *“es una piedra angular en la existencia misma de una sociedad democrática”*<sup>14</sup>, é necessário assinalar que a Convenção Americana previu e limitou com rigorosidade as previsões permitidas, pelo que cada condição, restrição ou sanção nessa matéria está

<sup>12</sup>Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros), supra nota 6, pár 66/ 67 e ss.

<sup>13</sup>Ídem, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf>.

<sup>14</sup>CF r. La Colegiación Obligatoria de Periodistas (arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-5/85, supra nota 71, pár. 70, em.: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/5a3794bc4994e81fd534219e2d57e3aa.pdf>. Ver también Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/811667504c7e59379cde655bf660cb83.pdf>.

prevista e limitada na Convenção Americana e deve ser proporcional ao fim legítimo que se persegue.<sup>15</sup>

O risco maior de que os mecanismos de controle e denúncia cidadã tornem-se inoperantes e, em definitivo, se crie um terreno fértil “*para que arraiguen sistemas autoritarios*”<sup>16</sup> determina a cautela adotada em diversos julgados da Corte. A necessidade de que ao aplicar as normas convencionais, considere-se as necessidades legítimas das sociedades e instituições democráticas é recorrente.

No caso da divulgação da imagens dos protestos em Goiás, por outro lado, não se pode sequer falar em expressão de opiniões ofensivas, mas sim em denúncias relativas a violações de direitos humanos (personificadas na imagem do Coronel da Polícia Militar da região), pessoa pública que viola o direito escrito (Lei nº12.965/2014 com positivação do princípio da liberdade de expressão na rede- arts. 2, 3, 8 e 18).

Nesse sentido, uma vez patente que direitos humanos precípuos restaram restringidos por atos administrativos do Estado de Goiás **durante** exercício do direito de protesto em 28.04.2017, o certo é que essa violação perdura **após** o exercício do protesto à margem do que dispõe os atos normativos acerca do tema no país (MCI).

Daí, a importância da peça processual em análise: **a necessidade de preparar uma defesa adequada à tutela da Liberdade de Expressão em dimensão social!**

O “assédio judicial” contra particulares/não periodistas é uma lesão extrema que pode gerar até responsabilização internacional do Estado Brasileiro, como aconteceu no caso “Rios e outros”<sup>17</sup>, quando a Venezuela foi condenada pela ineficácia da atuação do

<sup>15</sup>Cfr., además, Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú, supra nota 71, párr. 152; y Caso “La Última Tentación de Cristo” nota 71, párr. 69.

<sup>16</sup>Cfr. similares términos, Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, supra nota 71, párr.116.

<sup>17</sup>Caso Rios e Outros, acessado no CNJ -Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/5992a158a793cf6c8da837a1a89702b4.pdf>

Estado de forma diligente para a garantia do direito de liberdade como instrumento de garantia dos demais direitos.

## **V - CONCLUSÃO**

A prática em tela pretende trocar experiências sobre novos desafios em combate ao ardil utilizado processualmente por poderosos e, assim, desvelar que o compartilhamento eletrônico da denúncia de um ato de violência extrema antes falseado, só é possível com a vitória das idéias livres. A defesa e reconvenção com aporte nos entandares interamericanos permitem perfilhar que a violência empregada contra um manifestante em protesto público, na emergência do ciberespaço, se insere em uma constante de uso extremo da força pelo Estado, o que viola frontalmente o direito de manifestação de todos. O medo e as consequências dos ferimentos de qualquer manifestante, para além de violar a integridade física individual, em abordagem ilícita, impacta a efetivação dos direitos humanos de todos. Neste clima, é o medo que nos governa e nos educa para a disciplina autoritária.

Em um horizonte de resistência para concretização da proteção da pessoa humana é importante afirmar que a narrativa autoritária continua a não convencer, e a Liberdade de Expressão, no contexto digital, dever ser incrementada como um direito inegociável do cidadão, que deve poder usá-lo da melhor maneira quando visa atender um direito maior, qual seja, a obrigação do Estado de garantir um debate público vivaz, amplo e fluido sem recorrer ao seu poder punitivo, na certeza de que “O direito de falar, como o sol, é para todos” (Luiz Gama, em 20/11/1873)<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup>Ferreira, Lígia.Org. “ O imperador e a Liberdade de Imprensa” em.: Lições de Resistência: Artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e Rio de Janeiro. São Paulo. Ed. SESC SP, 2020, fls. 226